ACO-UTR-200/2026

Processo	-	TC/008496/2018
Recorrentes	-	Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A., Alfredo Sobreira Machado Junior e Carlos Alberto Comar
Objeto	-	Recursos interpostos em face do Acórdão da 61ª Sessão Ordinária Não Presencial de 18/12/2024 – Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A. e CTIS Tecnologia S.A. – Acompanhamento da execução do Contrato 14.10/2013 – Verificar se o contrato, cujo objeto é a prestação de serviços de desenvolvimento, manutenção e documentação de sistemas de informação, na modalidade Fábrica de Software, dimensionados pela métrica de pontos de função, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

74ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

RECURSOS. PRODAM-SP. DESENVOLVIMENTO, MANUTENÇÃO E DOCUMENTAÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO. FÁBRICA DE SOFTWARE. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Art. 2º, 5º, II, e 6º, I, Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 12 e 13, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDOS. Votação unânime. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, EDUARDO TUMA – Revisor e RICARDO TORRES, em reconhecer a incidência da prescrição, consoante Resolução 10/2023 desta Corte de Contas, para julgar extinto o presente feito e determinar seu correspondente arquivamento, nos termos do art. 12, parágrafo único, da citada Resolução.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, com declaração de voto apresentada, afastou a responsabilidade de Rogério Igreja Brecha Junior, Diretor-Presidente da Prodam-SP, à época, e, no mérito, negou provimento aos apelos, diante da ausência de novos argumentos ou documentos capazes de infirmar as constatações da Secretaria de Controle Externo ou de modificar o Decisum recorrido.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a remessa de cópia dos autos à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, conforme art. 13 da Resolução 10/2023.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as demais comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, RICARDO TORRES e ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/smv

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 10/04/2026 15:46:21 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 10/04/2026 15:56:58 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 8496/2018

Objeto: Recurso. Execução Contratual - Prestação de serviços de desenvolvimento, manutenção e documentação de sistemas de informação, na modalidade fábrica de software, dimensionadas pela métrica de pontos de função.

Interessado(s): Empresa Tecnologia Inform. Comun. do Mun.S.Paulo -Prodam-Sp S/A (*), Ctis Tecnologia S.A., Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - Prodam-Sp S.A., Rogério Igreja Brecha Junior, Alfredo Sobreira Machado Junior, Carlos Alberto Comar

RECURSO. EXECUÇÃO. PRODAM. 1. A incidência da prescrição fulmina o processo, uma vez que esta é “causa extintiva da pretensão de direito material pelo seu não exercício no prazo estipulado em lei”. PROVIDO. PRESCRIÇÃO. EXTINTO.

RELATÓRIO

Tratam os autos do acompanhamento da execução do Contrato nº 14.10/13, firmado entre a EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO PRODAM – SP S/A. e a empresa CTIS TECNOLOGIA S/A. para a prestação de serviços de desenvolvimento, manutenção e documentação de sistemas de informação, na modalidade Fábrica de Software, dimensionados pela métrica de pontos de função.

Após a instrução processual, sobreveio o v. Acórdão abaixo transcrito (Peça 123):

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acompanhando as conclusões do relatório técnico da Auditoria (peças 36 e 56), em julgar irregular a execução do Contrato 14.10/132 (DOCAUD173/2018), firmado entre a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A. e a empresa CTIS Tecnologia S.A. ACORDAM, à unanimidade, diante da ausência nos autos de elementos aptos a demonstrar de forma concreta a ocorrência de prejuízos ao erário, dolo ou má-fé por parte dos agentes responsáveis, tratando-se de situação já consolidada, em nome do princípio da segurança jurídica e com base nos argumentos retromencionados, em aceitar os efeitos financeiros no período e valores auditados, à exceção de eventuais valores glosados,

multas e demais penalidades aplicadas, arquivando-se os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Inconformados, a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo PRODAM – SP S/A., o Sr. Alfredo Sobreira Machado Junior (Gerente de Engenharia de Sistemas da PRODAM à época) e o Sr. Carlos Alberto Comar (Gerente de Desenvolvimento e Operações da PRODAM à época) interpuseram o recurso ordinário encartado na Peça 138. Já o Sr. Francisco de Padovan Forbes (DiretorPresidente/PRODAM) e o Sr. Rogério Igreja Brecha Junior (Diretor-Presidente da PRODAM à época) deixaram transcorrer "in albis" o prazo assinalado para apresentação de recurso.

Em seguida, os autos foram encaminhados para a Auditoria, que opinou pelo desprovimento do recurso ordinário interposto pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo PRODAM – SP S/A., pelo Sr. Alfredo Sobreira Machado Junior e pelo Sr. Carlos Alberto Comar (Peça 145).

Na sequência, a Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento do aludido recurso e, no mérito, pela sua rejeição. Deixou de analisar a incidência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias diante do conteúdo meramente declaratório do v. Acórdão (Peças 147/148).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e o provimento do recurso ordinário, para o fito de que, em sede de revisão, a execução contratual aqui analisada seja julgada e declarada formalmente regular (Peça 151).

Derradeiramente, a Secretaria Geral, peças 153 e 154, registrou a incidência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento no presente processo e, caso, fosse decidida a continuidade do processo, opinou pelo conhecimento do recurso ordinário interposto pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo PRODAM – SP S/A., pelo Sr. Alfredo Sobreira Machado Junior e pelo Sr. Carlos Alberto Comar, e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Este é o Relatório.

VOTO

Em julgamento os recursos ordinários interpostos pela PRODAM e pelos Srs. Alfredo Sobreira Machado Junior e Carlos Alberto Comar visando a reforma da decisão colegiada para fins de reconhecimento da regularidade da execução do Contrato nº 14.10/13 (peça 123).

Relativamente à matéria ora em julgamento, parece-me oportuno elucidar, primeiramente, a eventual incidência prescricional nos autos ante a evolução do assunto no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal de Contas da União e neste Tribunal de Contas do Município.

É fato que durante muito tempo essa matéria foi objeto de diversos entendimentos e interpretações no âmbito dos Tribunais de Contas no país, sendo possível afirmar que no próprio Tribunal de Contas da União havia quem defendesse o prazo de 5 anos para efeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, sendo também conhecido entendimentos que defendiam o prazo de 10 anos e inclusive os que defendiam a imprescritibilidade da ação fiscalizatória do órgão.

Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro não prevê uma regra específica para disciplinar o instituto da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas.

Diante do aprofundamento dos estudos, o Supremo Tribunal Federal, após apreciação do Recurso Extraordinário 636.886, firmou o entendimento quanto ao TEMA 899 com o seguinte teor: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas", de acordo com a ementa que segue:

> *EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.*
> *1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.*
> *2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.*
> *3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.*
> *4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).*
> *5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo*

reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

O que se verifica deste julgamento é que o reconhecimento da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário somente seria possível quando fundadas em atos de improbidade administrativa, os quais, evidentemente, extrapolam a competência exercida pelos Tribunais de Contas.

A partir julgamento do Supremo Tribunal Federal, o assunto restou resolvido para as Cortes de Contas com a decretação da prescritibilidade da decisão do Tribunal de Contas, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal.

Evidente que a cobrança do crédito fiscal tem origem, em regra, numa sentença e, especificamente com relação ao Tribunal de Contas, num acórdão, que corresponde ao resultado da instrução processual, compatível com o processo de conhecimento no Poder Judiciário, onde ocorre a apreciação de todas as provas permitidas em lei e pelo regimento interno da instituição.

Com efeito, o grupo de estudo realizado acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos de controle externo em tramitação nesta Corte (eTCM nº 734/2014) ao analisar este tema reforçou o pronunciamento quanto ao Tema 899 no sentido de que a prescrição nessa hipótese foi definida em 5 anos após o exaurimento da atividade de controle externo.

Relativamente à instrução do processo no âmbito das Cortes de Contas, observo que, com o julgamento da ADI nº 5.509, o STF fixou o entendimento de que, na ausência de lei específica disciplinadora da temática prescricional nos processos de controle externo, deve ser aplicada a Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que a prescrição da pretensão condenatória no âmbito dos Tribunais de Contas deve ser regulada pela LF nº 9.873/1999, equiparando a atividade de controle externo ao poder de polícia para fins de contagem do prazo prescricional.

Diante do progresso da jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União aprovou a Resolução 344, de 11 de outubro de 2022, regulamentando, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, disciplinando a incidência da Lei nº 8.973/99 aos processos daquela Corte de Contas.

Referida resolução regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no prazo de cinco anos, contados dos termos iniciais elencados no art. 4º do supracitado normativo,

considerando-se as causas de interrupção dispostas em seu art. 5º, que são as mesmas previstas na LF nº 9.873/99.

Na mesma linha de atuação do Tribunal de Contas da União, este Tribunal aprovou a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas.

Nos presentes autos, verificando-se que desde o último marco interruptivo decorreram mais de 05 (cinco) anos, hipótese enquadrada na situação prevista no art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023, deste Tribunal.

Imperioso, portanto, reconhecer a incidência da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação às impropriedades nos referidos autos, nos termos da Resolução disposta.

Neste sentido, o reconhecimento da prescrição, que constitui instituto de direito material, é matéria prejudicial ao exame do conteúdo fático analisado nos autos, visto que extingue o processo, uma vez que a mesma é *"causa extintiva da pretensão de direito material pelo seu não exercício no prazo estipulado em lei*"[1]

Vale ressaltar que a apreciação da prescrição é destinada a todos os processos de controle externo e não somente aos casos que possuem disposição de conteúdo ressarcitório e punitivo**.**

Ademais, importante frisar que as ações deste Tribunal de Contas, sobretudo as análises e acompanhamentos dos atos administrativos, não são de ordem meramente declaratória, mas, preponderantemente condenatórias e, portanto, sujeitas à prescritibilidade.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União vem se posicionando:

> *Acórdão 2456/2023 do Tribunal de Contas da União, nos termos do voto do Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, dispõe que:*
>
> > *"(...) o reconhecimento da prescrição, que se qualifica como questão prejudicial de mérito, obsta o exame da questão de fundo da causa.*
> > *(...) Em outras palavras, o reconhecimento do instituto da prescrição em desfavor do Tribunal obsta o prosseguimento a análise de mérito do processo". (Acórdão 2456/2023. Plenário. Processo 009.521/2009-2. Relatório de Levantamento. Data da sessão 29/11/2023).*

[1] NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado. 17 ed. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2018. p. 467

Neste diapasão, esclarece a doutrina que a *"prescrição atinge diretamente a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito tutelado",* ou seja, no contexto em questão, faz perecer a ação de persecução pela Corte de Contas de apuração de eventual prejuízo. (ARAUJO, Edmir Netto de. A Prescrição em Abstrato no Processo Administrativo Disciplinar, Revista de Direito Administrativo, v. 244, p. 103–110, 2007*).*

Todavia, "observados os critérios de materialidade, risco e relevância envolvidos", nada impede que o resultado das análises técnicas constantes dos autos seja encaminhado à Origem a fim de subsidiar, **pedagogicamente**, a implementação de medidas corretivas ou preventivas **na forma de recomendações para casos futuros**, compreensão que faço da leitura dos artigos 12 e 13 da Resolução 10/2023.

Desta feita, **CONHEÇO** dos recursos interpostos pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **RECONHEÇO** a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução nº 10/2023 desta Corte de Contas, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o presente feito e determino seu correspondente arquivamento, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da citada Resolução, com remessa à Origem de cópia dos autos para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Após as demais comunicações de praxe, **DETERMINO** o arquivamento dos autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 03/03/2026 09:14:15 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

74ª SONP

Item 16 – TC 8496/2018

Relator: Conselheiro João Antonio

Objeto: Fase Recursal - Acompanhamento da Execução Contratual do Contrato 14.10/2013 - Verificar se o contrato, cujo objeto é a prestação de serviços de desenvolvimento, manutenção e documentação de sistemas de informação, na modalidade Fábrica de Software, dimensionados pela métrica de pontos de função, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste.

Interessados: Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A. e CTIS Tecnologia S.A.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Por todo o exposto, conheço do Recurso Ordinário interposto por PRODAM, Alfredo Sobreira Machado Junior e Carlos Alberto Comar, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Dispensável a análise da prescrição, considerando que a decisão recorrida não tem dispositivo sancionatório ou ressarcitório.

Em sede preliminar, afasto a responsabilidade de Rogério Igreja Brecha Junior, Diretor Presidente da Prodam-SP à época, uma vez que tanto a LINDB quanto a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) determinam a necessária delimitação dos papéis dos agentes políticos, de modo que a responsabilização deve recair apenas sobre atos que efetivamente tenham praticado, e não sobre atribuições presumidas ou meramente formais. Considerando a natureza complexa e abrangente dos atos sob exame, cuja condução demandava atuação de profissionais especializados da Administração, não há elementos que justifiquem imputar responsabilidade ao referido Diretor-Presidente.

No mérito, nego provimento, diante da ausência de novos argumentos ou documentos capazes de infirmar as constatações da SCE ou de modificar o v. decisum recorrido.

TCM, 13 de fevereiro de 2026.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2026.02.13 17:05:54 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor.

FR/RB.

ACO-UTR-147/2025

Processo - TC/008496/2018
Interessadas - Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A. e CTIS Tecnologia S.A.
Acompanhamento da execução do Contrato 14.10/2013
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a prestação de serviços de desenvolvimento, manutenção e documentação de sistemas de informação, na modalidade Fábrica de *Software*, dimensionados pela métrica de pontos de função, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

61ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. PRODAM SP. SISTEMAS DE INFORMAÇÃO. FÁBRICA DE *SOFTWARE*. 1. O processo de pagamento deve conter informações suficientes para proporcionar transparência e a motivação acerca dos pagamentos efetivamente realizados à contratada. 2. O contrato deve ser executado de acordo com as cláusulas pactuadas e as normas da lei, sendo que cada parte responde pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. Art. 115, L 14.133/2021. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acompanhando as conclusões do relatório técnico da Auditoria (peças 36 e 56), em julgar irregular a execução do Contrato 14.10/13 (DOCAUD-173/2018), firmado entre a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A. e a empresa CTIS Tecnologia S.A.

ACORDAM, à unanimidade, diante da ausência nos autos de elementos aptos a demonstrar de forma concreta a ocorrência de prejuízos ao erário, dolo ou má-fé por parte dos agentes responsáveis, tratando-se de situação já consolidada, em nome do princípio da segurança jurídica e com base nos argumentos retromencionados, em aceitar os efeitos financeiros no período e valores auditados, à exceção de eventuais valores glosados, multas e demais penalidades aplicadas, arquivando-se os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 18 de dezembro 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 26/03/2025 16:34:20 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 26/03/2025 17:03:43 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

61ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL
Item 60 – Pleno

TC 8496/2018 – Acompanhamento
Objeto: Execução Contratual - Prestação de serviços de desenvolvimento, manutenção e documentação de sistemas de informação, na modalidade fábrica de software, dimensionadas pela métrica de pontos de função.
Interessados: Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - Prodam-SP S.A. e CTIS Tecnologia S.A.
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Cuida o TC 8.496/2018 do acompanhamento da execução do Contrato nº 14.10/13 (DOCAUD-173/2018), firmado entre a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo S.A. – PRODAM e a empresa CTIS Tecnologia S/A, cujo objeto é a prestação de serviços de desenvolvimento, manutenção e documentação de sistemas de informação, na modalidade Fábrica de Software, dimensionados pela métrica de pontos de função, com vigência de 12 (doze meses), a partir de 29.10.2013, com valor inicial de **R$ 12.525.000,00** (doze milhões, quinhentos e vinte e cinco mil reais).

À peça 36, a **Secretaria de Controle Externo – SCE**, por meio de sua **Coordenadoria III**, apresentou seu relatório de acompanhamento da execução contratual contendo as seguintes informações e conclusão ao final:

> *"**4. CONCLUSÃO***
>
> *Quanto aos exames documentais realizados, concluímos que o Contrato 14.10/13, firmado entre a Prodam e a empresa CTIS Tecnologia S/A, apresenta as seguintes irregularidades:*
>
> ***4.1.** O objeto contratual caracteriza terceirização de atividade finalística da Prodam, em afronta aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade (**subitem 3.2.1**);*
>
> ***4.2.** Ausência de critérios técnicos acerca do envio ou não de uma determinada demanda à fábrica de software interna, o que contraria a segurança jurídica da relação contratual e fragiliza a previsibilidade quanto ao encaminhamento das demandas (**subitem 3.2.2**);*
>
> ***4.3.** A previsão de aplicação do fator de ajuste de 35% baseado meramente em fatores subjetivos de complexidade de software não se coaduna com as orientações do TCU definidas nos acórdãos nº 2.348/2009 e nº 1.647/2010, nem com o guia de*

> *Contagem de Pontos de Função do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (**subitem 3.3.1.1**);*
>
> ***4.4.** Ausência de processo concomitante de contagem de pontos de função. Nos moldes atuais, a contagem se faz ao final do desenvolvimento, quando a solução já se encontra em estágio de teste e homologação, o que pode gerar significativas diferenças de custos entre a estimativa inicial da Prodam e o que será efetivamente pago (**subitem 3.3.1.2**);*
>
> ***4.5.** Processo de pagamento com informações insuficientes para proporcionar transparência e a motivação acerca dos pagamentos efetivamente realizados à contratada. (**subitem 3.3.2**).”*

À peça 48, a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo S.A. – PRODAM apresentou manifestação após devidamente oficiada à peça 39.

Sobre as razões apresentadas pela Origem, a **SCE** se pronunciou em novo relatório, contendo a seguinte conclusão (peça 56):

> ***“3. CONCLUSÃO***
>
> *Considerando a resposta da Origem, os apontamentos 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 ficam mantidos e reiterados. O apontamento 2.5 resta parcialmente superado.”*

À peça 58, a **Assessoria Jurídica** formulou seu parecer nos termos seguintes:

> *“De nossa parte, nada temos a acrescentar, eis que, a análise procedida pela Divisão Auditora, indicou as irregularidades apontadas nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, contudo, considerou o apontamento 2.5 parcialmente superado.*
>
> *No que tange o apontamento 2.5, foi considerado superado quanto à apresentação da CND válida, do recolhimento dos impostos devidos e da explicação a respeito da aplicação do fator de redução. Mantém-se o apontamento no que se refere à explicação das razões técnicas que justificaram as mudanças quantitativas dos pontos de função da OS nº 370/2017, o que prejudicou a transparência do processo de pagamento.*
>
> *Nesta vertente, **ratificamos** o não acolhimento da execução do Contrato, mantendo por si só os apontamentos referentes à execução, tendo em vista as defesas não apresentaram novos elementos para justificar as irregularidades apontadas, assim sendo, permitimo-nos acompanhar as conclusões alcançadas pela Especializada.”*

À peça 68, após novamente oficiada, a Origem apresentou esclarecimento, assim como o ex-presidente da Prodam à peça 80.

Sobre tais manifestações, a **Auditoria** apresentou novo relatório à peça 86, com a seguinte conclusão:

> “***3. CONCLUSÃO***

> *Considerando os esclarecimentos da Origem e do ex-Presidente da entidade, ficam mantidos e reiterados os apontamentos 2.2 e 2.4.*
>
> *Os apontamentos 2.1 e 2.3 reúnem condições de serem superados. Todavia, em relação ao item 2.1, é relevante verificar se a contratação de fábrica de softwares externa não está se perpetuando no tempo, já que a Prodam a justificou em razão de aumento de demanda por um período específico.*
>
> *O apontamento 2.5 está parcialmente superado."*

Em nova manifestação, à peça 88, a **AJCE** assim concluiu:

> *"Ante o exposto, neste momento processual, em virtude do exame da Especializada (peça 86), que manteve os apontamentos constantes dos itens 2.2 e 2.4 e, parcialmente, o item 2.5 do Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual (peça 36), opina-se pelo não acolhimento da execução do Contrato nº 14.10/13, sem prejuízo das recomendações que o Nobre Conselheiro Relator considerar pertinentes.*
>
> *No mais, permito-me sugerir, em respeito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, a intimação da empresa Contratada – CTIS Tecnologia S/A. –, para ciência e manifestação acerca do constatado por este E. Tribunal de Contas, a critério do Nobre Conselheiro."*

Devidamente intimada, a empresa CTIS - Tecnologia S.A apresentou seus esclarecimentos às peças 98/100.

Na sequência, a **Auditoria** se manifestou sobre o acrescido, concluindo o que segue (peça 104):

> *"3. CONCLUSÃO*
>
> *À vista da análise, considerando os esclarecimentos prestados pela empresa contratada – CTIS, conclui-se que não foram apresentados documentos, informações ou esclarecimentos capazes de alterar as conclusões acostadas na manifestação anterior da Auditoria (peça 86, fl. 11):*
>
> *[...] ficam mantidos e reiterados os apontamentos 2.2 e 2.4.*
>
> *Os apontamentos 2.1 e 2.3 reúnem condições de serem superados. Todavia, em relação ao item 2.1, é relevante verificar se a contratação de fábrica de softwares externa não está se perpetuando no tempo, já que a Prodam a justificou em razão de aumento de demanda por um período específico. O apontamento 2.5 está parcialmente superado.*
>
> *O apontamento 2.5 está parcialmente superado."*

À peça 106, a **AJ**, em nova manifestação, assim concluiu:

> ***"II. Conclusão***
>
> *Feita esta breve síntese, considerando que as justificativas apresentadas pela empresa CTIS Tecnologia S.A. são questões de natureza estritamente técnica e fática, s.m.j., permito-me destacar o exame de **peça 104** dos autos, que manteve os apontamentos constantes dos **itens 2.2 e 2.4** e, parcialmente, o **item 2.5** do Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual (**peça 36**).*
>
> *Ante o exposto, neste momento processual, tendo em vista a manutenção das irregularidades, entende-se pelo não acolhimento da execução do **Contrato nº 14.10/13**, sem prejuízo das recomendações que o Nobre Conselheiro Relator considerar pertinentes."*

À peça 110, a **Procuradoria da Fazenda Municipal** assim se pronunciou:

> *"Posto isto, esta Procuradoria, com base e fundamento nos esclarecimentos e justificativas que foram trazidos pela Origem, ao teor das defesas colacionadas, conforme peças 48/49 e 67/68, as quais ficam, desde já e para todos os efeitos, fazendo parte integrante desta manifestação, requer que a Execução do Contrato 14.10/13, ora analisada, seja tida por regular, e, via de conseqüência, reste acolhida, relevando-se as impropriedades apontadas, posto que meramente formais.*
>
> *Não obstante, ainda que assim não entendam esses Nobres Conselheiros, o que se admite tão somente para argumentar, requer a Fazenda que, ao menos, sejam aceitos os efeitos financeiros e patrimoniais decorrentes dos atos praticados, em homenagem aos princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica no tempo.*
>
> *Tal decisão encontra pleno amparo na doutrina moderna, bem como na jurisprudência contemporânea, notadamente quando os atos praticados não causaram qualquer forma de dano ao erário, não se vislumbrando também dolo ou má fé por parte dos agentes responsáveis."*

A **Secretaria Geral** apresentou seu parecer à peça 112 contendo a seguinte conclusão:

> "*Consoante se infere do processado, a **Auditoria** considerou superados, diante dos documentos apresentados pelos interessados, as falhas referentes aos itens 3.2.1[1] e 3.3.1.1[2] do relatório de peça 36.*
>
> *Apesar de novas manifestações por parte dos interessados, os órgãos técnicos do Tribunal mantiveram o mesmo entendimento em relação aos apontamentos remanescentes.*

1 O objeto contratual caracteriza terceirização de atividade finalística da Prodam, em afronta aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.
2 Previsão de aplicação do fator de ajuste de 35% baseado meramente em fatores subjetivos de complexidade de software não se coaduna com as orientações do TCU definidas nos acórdãos nº 2.348/2009 e nº 1.647/2010, nem com o guia de Contagem de Pontos de Função do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Considerando que os órgãos técnicos preopinantes, no presente momento, consideraram superados os supracitados itens (3.2.1 e 3.3.1.1), que acompanho, passo ao exame dos pontos remanescentes.

No que toca ao apontamento referente à ausência de critérios técnicos acerca do envio ou não de uma determinada demanda à fábrica de software interna, o que contraria a segurança jurídica da relação contratual e fragiliza a previsibilidade quanto ao encaminhamento das demandas (item 3.2.2 do Relatório de peça 36), considerando que as razões apresentadas pelas defesas não trouxeram elementos aptos a alterar o entendimento (técnico/fático) de AUD, entendo que o apontamento em tela é procedente.

De fato, como bem destacado pela equipe técnica da coordenadoria III, apesar de ter explicado a respeito do processo de fluxo, a Origem não respondeu adequadamente ao apontamento inicial no Relatório. No fluxograma (documento 68, página 47), a questão decisiva para encaminhar ou não a demanda à contratada é a seguinte: "Existe Capacidade Interna?". No entanto, não ficou evidente quais critérios estão sendo usados como base para determinar se a Prodam tem ou não a capacidade interna para atender às necessidades dos clientes. Não está claro se esses critérios envolvem aspectos técnicos para os quais a Prodam não possui os recursos humanos ou materiais necessários, ou se, diante de um excesso de demandas da fábrica interna, recorre-se à fábrica externa de software.

Sem a definição de critérios claros e objetivos, a previsibilidade das demandas permanece incerta.

Desta maneira, entendo, igualmente, pela manutenção do apontamento.

No que se refere ao apontamento referente à ausência de processo concomitante de contagem de pontos de função (item 3.3.1.2 do Relatório de peça 36), em que pese a Prodam ter respeitado os termos do Contrato, do Termo de Referência e da Ata de Registro de Preços, é fato que o procedimento de ausência de processo concomitante de contagem de pontos de função não se mostra o mais adequado, conforme subitem 3.2.1.6 do parecer do GATI (peça 18, fls. 8/9).

De fato, como bem destacado por AUD e pelo parecer do GATI, tal procedimento tem a capacidade de detectar e evitar discrepâncias substanciais nos custos entre a estimativa inicial e o valor real a ser pago. Portanto, não há razão adequada para que a Prodam evite realizá-lo, mesmo que não seja uma "obrigação". Quaisquer custos extras potenciais associados ao procedimento não foram adequadamente justificados, e, portanto, entendo, igualmente, pela manutenção do apontamento.

Por derradeiro, no que toca ao apontamento de que o processo de pagamento estaria com informações insuficientes para proporcionar a transparência e a motivação acerca dos pagamentos efetivamente realizados à contratada (item 3.3.2 do Relatório de peça 36), na esteira do entendimento de AUD e da AJ, considero, igualmente, superado quanto à apresentação da CND válida, do recolhimento dos impostos devidos e da explicação a respeito da aplicação do fator de redução.

Já com relação à explicação das razões técnicas que justificaram as mudanças quantitativas dos pontos de função da OS nº 370/2017, verifica-se que os argumentos da Origem tão somente o descrevem, sem aduzir documentação que o

sustente. Desatendeu-se, portanto, a solicitação da Origem para que fossem apresentadas as respectivas justificativas e documentação probatória, que não se encontram juntadas no processo e prejudicam a transparência do processo de pagamento. A Prodam argumenta que a discrepância observada nos valores de pontos de função deveu-se apenas à apuração dos pontos de função efetivamente utilizados, mas não explica a ampla variação entre os números de pontos de função inicialmente estimados (17,6 PF), retificados em segunda via de OS (40,6 PF), emitidos em ordem de faturamento (36,4 PF) e efetivamente faturados (29,12 PF).

Desta maneira, entendo, igualmente, que o apontamento encontra-se superado quanto à apresentação da CND válida, do recolhimento dos impostos devidos e da explicação a respeito da aplicação do fator de redução. Mantém-se o apontamento no que se refere à explicação das razões técnicas que justificaram as mudanças quantitativas dos pontos de função da OS nº 370/2017, o que prejudicou a transparência do processo de pagamento.

Nessa medida, restam evidenciados elementos que demonstram que a execução do presente contrato não foi prestada em conformidade com as normas legais pertinentes e as cláusulas estabelecidas no ajuste.

Nessa senda, há que se atentar ao que o eminente Dr. Hely Lopes Meirelles leciona:

"Executar o contrato é cumprir suas cláusulas segundo a comum intenção das partes no momento de sua celebração.

Executar o contrato é, pois, cumpri-lo no seu objeto, nos seus prazos e nas suas condições" (in "Direito Administrativo Brasileiro", 31ª edição, Ed. Malheiros, São Paulo, 2005, pág. 225).

Assim, considerando que a execução contratual não pode ocasionar a transfiguração do objeto, nem tampouco alterações nas condições anteriormente contratadas, forçoso se faz reconhecer a sua irregularidade.

Portanto, conforme as razões acima expostas, tendo em vista que os apontamentos supracitados impedem o acolhimento da Execução Contratual sub examine, opino, na esteira dos órgãos técnicos desta C. Corte de Contas, pelo <u>não acolhimento</u> da Execução do Contrato 14.10/13, sem prejuízo das determinações que o Nobre Conselheiro Relator entender pertinentes.

Por derradeiro, em havendo entendimento no sentido do não acolhimento da execução contratual, e sobrevindo, se o caso, análise quanto à necessidade de avaliação das consequências jurídicas e administrativas da decisão controladora em face do disposto no art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pondera-se que o Contrato 14.10/13 teve sua vigência encerrada em 27 de agosto de 2018."

À peça 115, consta despacho desta Relatoria encaminhando os autos à Assessoria Jurídica a fim de avaliar eventual ocorrência de prescrição, nos termos da Resolução nº 10/2023, publicada em 07/06/2023, o entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e nota recomendatória da ATRICON sobre a matéria.

À peça 118, a **Assessoria Jurídica** procedeu à análise da ocorrência da prescrição quinquenal no presente processo, assim afirmando:

> "*Destaca-se que a temática da prescritibilidade da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito da atividade do controle externo sofreu evolução interpretativa pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento dos precedentes RE 669.069 (tema 666), RE 852.475 (tema 897) e RE 636.886 (tema 899), bem como da ADI 5.509-CE, que reconheceu a incidência dos marcos interruptivos/suspensivos da Lei 9.873/1999 aos processos de controle externo, com efeito erga omnes.*
>
> *A partir de então, o Tribunal de Contas da União-TCU, revendo posicionamento anterior, editou a Resolução nº 344, de 11 de outubro de 2022, e a AtriconIRB-Abracom-CNPTC editaram, conjuntamente, a Nota recomendatória nº 02, de 25 de abril de 2023, trazendo diretrizes de encaminhamento da matéria aos Tribunais de Contas. No âmbito deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCM/SP), a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento foi regulamentada por meio da Resolução nº 10/2023, publicada em 12/06/23.*
>
> ***Assim, avaliando o tema sob exame nos presentes autos, verificamos que, do último marco interruptivo, consubstanciado no relatório de auditoria de 06/12/2019 (peça 56), decorreram-se MENOS de 05 (cinco) anos (art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023).***
>
> *No mesmo sentido, verificamos que não houve nenhum interstício temporal superior a 03 (três) anos entre atos que interrompem a prescrição intercorrente, o que não enseja o reconhecimento da mesma, nos moldes do art. . 9º da Resolução nº 10/23."*[3]

À peça 119, a **PFM** se manifestou no sentido de nada ter a se opor quanto ao posicionamento da AJCE, no que se refere a não incidência da prescrição no presente caso. ratificando integralmente sua manifestação anterior à peça 110.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, cuida o TC 8.496/2018 de acompanhamento da execução do Contrato nº 14.10/13, firmado em entre a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo S.A. e a empresa CTIS Tecnologia S/A, cujo objeto é a prestação de serviços de desenvolvimento, manutenção e documentação de sistemas de informação, na modalidade Fábrica de Software, dimensionados pela métrica de pontos de função, com vigência de 12 (doze meses), a partir de 29.10.2013, tendo valor inicial de **R$ 12.525.000,00** (doze milhões, quinhentos e vinte e cinco mil reais).

3 Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.
§1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.
§2° As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

À peça 36, a **Secretaria de Controle Externo**, por meio de sua **Coordenadoria III**, apresentou seu relatório de acompanhamento de execução contratual contendo os seguintes apontamentos remanescentes (destaque-se que restaram superados os itens 4.1 e 4.3):

4.2. Ausência de critérios técnicos acerca do envio ou não de uma determinada demanda à fábrica de software interna, o que contraria a segurança jurídica da relação contratual e fragiliza a previsibilidade quanto ao encaminhamento das demandas (**subitem 3.2.2**);

Concluiu a **Auditoria**, no que foi seguida pelos demais Órgãos Opinantes desta Corte, que as razões apresentadas pelas defesas não trouxeram elementos aptos a alterar o apontamento.

Como destacado pela **Coordenadoria III**, apesar de ter explicado a respeito do processo de fluxo, a Origem não respondeu adequadamente ao apontamento inicial do Relatório da SCE.

No fluxograma (documento 68, página 47), a questão decisiva para encaminhar ou não a demanda à contratada é a seguinte: "Existe Capacidade Interna?". No entanto, não ficou evidente quais critérios estão sendo usados como base para determinar se a Prodam tem ou não a capacidade interna para atender às necessidades dos clientes. Não está claro se esses critérios envolvem aspectos técnicos para os quais a Prodam não possui os recursos humanos ou materiais necessários, ou se, diante de um excesso de demandas da fábrica interna, recorre-se à fábrica externa de software, o que impede a superação da infringência.

4.4. Ausência de processo concomitante de contagem de pontos de função. Nos moldes atuais, a contagem se faz ao final do desenvolvimento, quando a solução já se encontra em estágio de teste e homologação, o que pode gerar significativas diferenças de custos entre a estimativa inicial da Prodam e o que será efetivamente pago (**subitem 3.3.1.2**);

Considerou a **Auditoria** que, apesar de a Prodam ter respeitado os termos do Contrato, do Termo de Referência e da Ata de Registro de Preços, fato é que o procedimento de ausência de processo concomitante de contagem de pontos de função não se mostra o mais adequado, conforme subitem 3.2.1.6 do parecer do GATI (peça 18, fls. 8/9), o qual aponta que tal procedimento tem a capacidade de detectar e evitar discrepâncias substanciais nos custos entre a estimativa inicial e o valor real a ser pago, não havendo, portanto, razão adequada para que a Prodam evite realizá-lo. Quaisquer custos extras potenciais associados ao procedimento não foram adequadamente justificados.

4.5. Processo de pagamento com informações insuficientes para proporcionar transparência e a motivação acerca dos pagamentos efetivamente realizados à contratada. (**subitem 3.3.2**).”

Após considerar superado esse ponto quanto à apresentação da CND válida, do recolhimento dos impostos devidos e da explicação a respeito da aplicação do fator de redução, no que foi igualmente seguida pela **AJ** e pela **SG**, afirmou a **Auditoria** que restou desatendida a solicitação para que fossem apresentadas as respectivas justificativas e documentação probatória, que não se encontram juntadas no processo e prejudicam a transparência do processo de pagamento.

A Prodam argumenta que a discrepância observada nos valores de pontos de função deveu-se apenas à apuração dos pontos de função efetivamente utilizados, mas não explicou a contento a ampla variação entre os números de pontos de função inicialmente estimados (17,6 PF), retificados em segunda via de OS (40,6 PF), emitidos em ordem de faturamento (36,4 PF) e efetivamente faturados (29,12 PF).

É possível verificar, ainda, diante das inúmeras irregularidades apontadas, que o contrato não foi executado nos estritos termos pactuados.

Sobre o tema o eminente Dr. Hely Lopes Meirelles leciona:

> *"Executar o contrato é, pois, cumpri-lo no seu objeto, nos seus prazos e nas suas condições" (in "Direito Administrativo Brasileiro", 31ª edição, Ed. Malheiros, São Paulo, 2005, pág. 225).*

No caso em tela, resta flagrante a omissão por parte da Origem no exercício do seu poder-dever de fiscalização da execução contratual, de acordo com a supremacia especial de que é dotada a Administração Pública.

O artigo 137 da NLLC, estabelece a prerrogativa de supremacia especial da Administração sobre os contratos administrativos.[4]

Trata-se de um espectro de poderes-deveres sancionatórios que visam não só garantir (i) a fiel execução do contrato como também (ii) a própria eficácia do Direito.

4 "Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:
I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;
II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;
III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;
IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;
V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;
VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;
VII - atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;
VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;
IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em Lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

E o artigo 115 da NLLC da Lei Federal n° 14.133 estabelece esse primeiro objetivo, ao dispor que "***O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.***"

Por derradeiro, face o questionamento de possível incidência da prescrição quinquenal no presente processo, restou assentada a não ocorrência desse lapso interruptivo, conforme parecer da **AJ** à peça 118, corroborada pela **PFM** (peça 119).

Ante todo o exposto, acompanho as conclusões do relatório técnico da **Auditoria** (peças 36 e 56), as quais, somadas aos fundamentos da presente decisão, adoto como razões de decidir e **JULGO IRREGULAR** a execução do Contrato nº 14.10/13 (DOCAUD-173/2018), firmado entre a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo S.A. – PRODAM e a empresa CTIS Tecnologia S/A.

No entanto, diante da ausência nos autos de elementos aptos a demonstrar de forma concreta a ocorrência de prejuízos ao erário, dolo ou má-fé por parte dos agentes responsáveis, tratando-se de situação já consolidada, em nome do princípio da segurança jurídica e com base nos argumentos retro mencionados, **ACEITO OS EFEITOS FINANCEIROS** no período e valores auditados, à exceção de eventuais valores glosados, multas e demais penalidades aplicadas.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 14/01/2025 10:16:15 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo